

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

1

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.	
	Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
		EMENDA N° 22-CCT-CCJ Inclua-se § 2º no artigo 10 da Lei nº 9.096/95, renumerando o parágrafo único para § 1º, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.
Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.		Art. 10
Parágrafo único. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:		§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:
I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;		I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;
II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.		II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

2

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>§ 2º Os registros das alterações dos órgãos de direção estadual e municipal, bem como de seus respectivos livros contábeis, são de competência do registro civil das pessoas jurídicas de suas comarcas.</u>
		EMENDA N° 23-CCT-CCJ Inclua-se o seguinte parágrafo único no artigo 15-A, da Lei nº 9.096/95, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.
Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.	“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.”(NR)	Art. 15-A.
		<u>Parágrafo único. O Diretório Nacional dos partidos políticos somente poderá ser demandado, para qualquer tipo de ação, no foro onde está a sua sede, conforme o § 1º, do art. 8º, desta Lei e a alínea ‘a’, do inciso IV, do art. 100, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.</u>
		EMENDA N° 24-CCT-CCJ Inclua-se a seguinte alteração no § 3º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009.
Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos	“Art. 19.	Art. 19.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

3

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
eleitorais e das seções em que estão inscritos.		
	<u>§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.”(NR)</u>	§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão acesso <u>a todas as</u> informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, <u>devendo a Justiça Eleitoral fornecer os dados solicitados.</u>
		EMENDA N° 42-CCT-CCJ
		Inclua-se, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração ao § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:
		“Art. 2º.....
Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:	“Art. 28.	‘Art. 28.
§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.		§ 3º O partido político, em nível nacional, não <u>poderá ser processado, julgado, condenado, ou ter bens e recursos penhorados ou constrangidos, nem</u> sofrerá suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.,”
	<u>§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

4

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.</u>	
	<u>§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 43-CCT-CCJ Inclua-se no art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, o seguinte § 4º: “Art. 2º
Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.		‘Art. 32.
		<u>§ 4º Inexistindo receitas e despesas no período, o órgão municipal do partido poderá substituir o balanço e os balancetes por declaração nesse sentido, obedecidos os mesmos prazos previstos neste artigo.’</u>”
		EMENDA N° 3-CCT-CCJ Altere-se a redação do art. 33, III, da Lei nº 9.096, de 1995, mediante acréscimo do seguinte dispositivo no art. 2º do PLC

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

5

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		nº 141, de 2009:
Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:		Art. 33.
III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;		III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio, na televisão e na internet , comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha.
		EMENDA N° 25-CCT-CCJ Inclua-se § 2º no artigo 34, da Lei nº 9.096/95, renumerando o parágrafo único para § 1º, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.
Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:		Art. 34
Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.		§ 1º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no <i>caput</i> , a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.
		§ 2º O partido disporá de todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados em Lei, para atestar se sua prestação de contas reflete adequadamente a real movimentação financeira.
		EMENDA N° 26-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao inciso II, <i>caput</i> e inclua-se Parágrafo

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

6

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		Único no art. 36, da Lei nº 9.096/95, cuja redação é dada pelo art. 2º do PLC nº 141 de 2009.
Art. 36. Constatada a violação de normas legais <u>ou estatutárias</u> , ficará o partido sujeito às seguintes sanções:		Art. 36. Constatada a violação de normas legais, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...)
II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, <u>fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano</u> ;		II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31 <u>o partido não poderá utilizá-los e deverá transferir o total recebido ao fundo partidário, sob pena de ter suspensa a participação no referido fundo por até um ano</u> ;
		(...)
		Parágrafo único. No caso de a Justiça Eleitoral não aceitar os esclarecimentos previstos no inciso I o partido deverá transferir o total do valor questionado ao fundo partidário.
		EMENDA N° 48-CCT-CCJ
		Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 37, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995:
Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.	“Art. 37.	“Art. 37.
§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.		§ 2º A sanção a que se refere o <i>caput</i> será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, <u>não se aplicando à parte dos recursos destinados à criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa de doutrinação e educação política</u>”

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

7

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.</u>	EMENDA N° 15-CCT-CCJ No § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096, acrescentado pelo art. 2º do PLC N° 141, DE 2009, substitua-se a expressão “5 (cinco) anos” pela expressão “ <u>4 (quatro) anos</u> ”.
	<u>§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.</u>	
	<u>§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.</u>	
	<u>§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 34-CCT-CCJ Inclua-se o § 7º no art. 37 da Lei nº 9.096, de 1995, mediante inserção do texto no art. 2º do PLC nº 141, de 2009: Art. 37.
		<u>§ 7º Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o correto conhecimento</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>da origem das receitas e a destinação das despesas, não acarretarão a rejeição das contas.</u>
Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.	“Art. 39.....	
	<u>§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 27-CCT-CCJ
		Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, aos arts. 44 e 53 da Lei nº 9.096, de 1995, conforme segue:
Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:	“Art. 44.....	“Art. 44.....
I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, <u>este último até</u> o limite máximo de <u>vinte por cento</u> do total recebido;	I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, <u>observado neste último caso</u> o limite máximo de <u>50% (cinquenta por cento)</u> do total recebido;	I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;
IV - <u>na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de</u> doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.		IV – <u>em estudos e pesquisas</u> , doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido, <u>dos quais pelo menos 50% (cinquenta por cento) serão aplicados na promoção da participação feminina na vida política do país.</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

9

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<p>V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.</p> <p>.....</p>	<p>EMENDA N° 9-CCT-CCJ</p> <p>Exclua-se o inciso V, que o art. 2º do PLC 141/09 propõe acrescentar ao <i>caput</i> do art. 44 da Lei nº 9.096, de 1995.</p>
		<p>EMENDA N° 27-CCT-CCJ</p> <p>(Continuação)</p>
	<p>§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.</p>	<p>§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.</p>
	<p>§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do <i>caput</i> deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.” (NR)</p>	<p>§ 5º O partido que não <u>aplicar a parcela mínima relativa à promoção da participação feminina a que se refere o inciso IV</u> do <i>caput</i> deste artigo deverá, no ano <u>subsequente</u>, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.</p>
		<p>§ 6º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o Partido Político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.</p>
		<p>§ 7º A entidade destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.</p>
		<p>§ 8º A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

10

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>§ 9º A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela Fundação e na escolha de seus dirigentes.</u>
		<u>§ 10 No caso de extinção da instituição a que se referem os §§ 5º e 6º, seu patrimônio reverter-se-á ao Partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.”</u>
		EMENDA N° 21-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao inciso I e acrescente-se o inciso V e o parágrafo único ao art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte inciso V ao <i>caput</i> do art. 45 e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:
		“Art. 2º
Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:	“Art. 45.	Art. 45.
	<u>IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tema o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

11

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		V – divulgar os trabalhos dos filiados ao partido que detenham mandato eletivo e dos que exercam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta.
§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:		§1º
II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;		II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos, a defesa de outros partidos ou de interesses estranhos ao programa partidário.”
§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.	§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; II – quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.	
	§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.	
	§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

12

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>(décimo quinto) dia do semestre seguinte.</u>	
	<u>§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.</u>	
<u>§ 3º</u> A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.	<u>§ 6º</u> A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.”(NR)	
		EMENDA N° 27-CCT-CCJ Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009, aos arts. 44 e <u>53</u> da Lei nº 9.096, de 1995, conforme segue:
<u>Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.</u>		“Art. 53. A entidade de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por Partido Político terá autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.
		<u>§ 1º A entidade terá autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não-nacionais.</u>
		<u>§ 2º A entidade terá objetivos vinculados aos do respectivo Partido Político que a criou.</u>
		<u>§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos de direção e fiscalização da</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

13

LEI N° 9.096, DE 1995	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>entidade assegurará ao Partido Político que a criou o poder de indicar seus integrantes, inclusive o Presidente.</u>
		<u>§ 4º O Estatuto da entidade deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.</u>
		<u>§ 5º Para requerimento do registro civil da entidade, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.</u>
		<u>§ 6º À entidade cabe prestar contas a Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I do Título III desta Lei.</u>
		EMENDA N° 50-CCT-CCJ Acresça-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte alteração à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: “Art. 2º
		<u>‘Art. 60-A. Os partidos políticos estão obrigados ao pagamento dos valores históricos das sanções pecuniárias aplicadas pela Justiça Eleitoral até a promulgação desta Lei, vedada a aplicação de multas e juros.’”</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

14

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.	“Art. 6º.....	
	<u>§ 1º-A A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.</u>	
	<u>§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.”(NR)</u>	
Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.	“Art. 7º.....	
§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas <u>pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão</u> , nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.	§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas <u>pelo órgão de direção nacional</u> , nos termos do respectivo estatuto, <u>poderá esse órgão</u> anular a deliberação e os atos dela decorrentes.	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

15

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.</u>	
<u>§ 3º Se, da anulação <u>de que trata o parágrafo anterior, surgir</u> necessidade de <u>registro</u> de novos candidatos, <u>observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.</u></u>	<u>§ 4º Se, da anulação, <u>decorrer a</u> necessidade de <u>escolha</u> de novos candidatos, <u>o pedido de registro deverá ser apresentado à Justica Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13.”(NR)</u></u>	
		EMENDA N° 49-CCT-CCJ Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009:
Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.	“Art. 10.	“Art. 10.
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação <u>deverá reservar</u> o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.	§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação <u>preencherá</u> o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”(NR)	§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas <u>registradas</u> de cada sexo.”
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.	“Art. 11.	
§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:	§ 1º	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

16

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>IX – propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.</u>	
		EMENDA N° 54-CCT-CCJ Acrescente-se, no art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte §1º-A ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. “Art. 11
		<u>§ 1º-A. O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.”</u>
§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral <u>nas</u> quarenta e oito horas seguintes <u>ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.</u>	§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, <u>observado o prazo máximo de</u> quarenta e oito horas seguintes <u>à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.</u>	
	<u>§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º.</u>	
		EMENDA N° 51-CCT-CCJ Dê-se ao § 7º e ao inciso III do § 8º que o art. 3º do PLC N° 141, de 2009 propõe acrescentar ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a seguinte redação: “Art. 3º

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

17

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		‘Art. 11.
	<u>§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.</u>	§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a <u>aprovacão, ainda que com ressalvas, das contas de campanha relativas ao pleito imediatamente anterior a que o candidato tenha concorrido.</u>
	<u>§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:</u>	§ 8º
	<u>I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;</u>	
	<u>II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.</u>	
		<u>III – estejam com as contas de campanha pendentes de apreciação pela Justiça Eleitoral, desde que estas tenham sido apresentadas no prazo previsto no inciso III do art. 29.</u>”
	<u>§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral,</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

18

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.</u>	
	<u>§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.</u>	
	<u>§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal.</u>	
		EMENDA N° 17-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao § 12 do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescido pelo art. 2º do PLC nº 141, de 2009: Art. 11.
	<u>§ 12. O parcelamento de multa eleitoral concedido pela Receita Federal será considerado para todos os efeitos previstos nesta Lei.”(NR)</u>	§ 12. O parcelamento <u>concedido ao pagamento de multas eleitorais</u> será considerado para todos os efeitos, <u>nos termos desta Lei</u> .
Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.	“Art. 13.....	
§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.	§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou <u>da notificação do partido</u> da decisão judicial que deu origem à substituição.”(NR)	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

19

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		EMENDA N° 46-CCT-CCJ Inclua-se o seguinte § 4º no art. 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009: “Art. 13.....
		§ 4º A substituição só se efetivará, nas eleições majoritárias, se o novo pedido for apresentado até 15 (quinze) dias antes do pleito, em caso de renúncia ou de inelegibilidade, ou ainda de indeferimento ou cancelamento de registro, ou até a véspera da eleição, em caso de falecimento do candidato.”
Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.	“Art. 16.....	EMENDA N° 58-CCT-CCJ Inclua-se a seguinte alteração ao § 1º do art. 16, da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009: Art. 3º
	§ 1º Até a data prevista no <i>caput</i>, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.	§ 1º Até a data prevista no <i>caput</i> deste artigo , todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral , e publicadas as decisões a eles relativas.
	§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

20

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça.”(NR)</u>	
Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.	“Art. 22.....	
§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer <u>partido</u> ou candidato escolhido em convenção, <u>destinada à movimentação financeira da campanha</u> , sendo-lhes vedado condicioná-la <u>a</u> depósito mínimo.	§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, <u>em até 3 (três) dias</u> , o pedido de abertura de conta de qualquer <u>comitê financeiro</u> ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la <u>a</u> depósito mínimo <u>e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção</u>”(NR)	
		EMENDA N° 28-CCT-CCJ Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, na inclusão de um § 5º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997: “Art. 22.....
		<u>§ 5º O Tribunal Superior Eleitoral, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil expedirão, até o dia 05 de março do ano da eleição, as normas necessárias para regulamentar a abertura de conta bancária específica para o movimento financeiro da campanha, bem como estabelecerão regras para identificar a origem de recursos e a destinação das despesas.</u>
		EMENDA N° 35-CCT-CCJ Incluem-se os §§ 6º e 7º no art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

21

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		“Art. 22.....
		<u>§ 6º Nas eleições majoritárias, os candidatos poderão registrar toda a movimentação financeira de suas campanhas somente na conta bancária aberta pelo partido, dispensada a abertura de conta específica para registro das despesas do candidato.</u>
		<u>§ 7º O disposto no § 6º não se aplica no caso de eleições ao Senado Federal, quando o partido apresentar mais de um candidato.</u>
		EMENDA N° 30-CCT-CCJ Altere-se a redação do art. 23 da Lei nº 9.504, de 1997, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, nos termos seguintes:
Art. 23. <u>A partir do registro dos comitês financeiros</u> , pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.	Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, <u>segundo</u> modelo constante do Anexo.	<u>§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.</u>	<u>§ 2º As doações a candidato, partido ou coligação exigirão, a cada transação, a identificação do doador e a emissão, segundo modelo constante do Anexo, do respectivo recibo, que deverá ser:</u> <u>I – entregue impresso ao doador, quando o pagamento for feito pessoalmente; ou</u> <u>II – remetido por via postal ou eletronicamente, situação em que fica dispensada a assinatura do doador.</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

22

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei <u>por meio de:</u>	§ 4º	§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei, <u>sendo válidos quaisquer meios de pagamento que atendam ao disposto neste artigo, inclusive:</u>
	<u>III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:</u>	III – mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitido o uso de cartão de crédito <u>ou cartão de débito, boleto ou transferência bancária, autorização de débito em fatura de serviço de telefonia, e outros meios eletrônicos de pagamento,</u> que <u>deverão</u> atender aos seguintes requisitos:
	<u>a) identificação do doador;</u>	a) identificação do doador; <u>e</u>
	<u>b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.</u>	b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.
	<u>§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.</u>	§ 6º Na hipótese de doações <u>pela Internet, cartão de crédito ou cartão de débito,</u> as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.
	<u>§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”(NR)</u>	
		EMENDA N° 8-CCT-CCJ Desconsidere-se a alteração promovida pelo PLC nº 141, de 2009, ao inciso IX do art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997, no

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

23

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		sentido de manter o texto atualmente vigente:
Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:	“Art. 24.	Art. 24.
IX - entidades esportivas <u>que recebam recursos públicos</u> ;	IX – entidades esportivas;	IX – entidades esportivas <u>que recebam recursos públicos</u> .
	<u>Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81.”(NR)</u>	
Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.	“Art. 25.....	
	<u>Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.”(NR)</u>	
Art. 28. A prestação de contas será feita:		EMENDA N° 52-CCT-CCJ Altere-se o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 1997:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

24

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		“Art. 28.
§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet) , nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem , em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	§4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela Internet , nos dias 6 de agosto, 6 e 30 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos realizados , em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei.	
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:	“Art. 29.....	
	<u>§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.</u>	
	<u>§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 31-CCT-CCJ Altere-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, ao inciso II e aos §§ 2º-A, 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

25

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
Art 30. <u>Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.</u>	“Art. 30. A Justiça Eleitoral <u>verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:</u>	Art. 30.
	<u>I – pela aprovação, quando estiverem regulares;</u>	
	<u>II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;</u>	II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não <u>impêcam o conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas;</u>
	<u>III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;</u>
	<u>IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.</u>	
	<u>§ 2º-A Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.</u>	EMENDA N° 10-CCT-CCJ Exclua-se a expressão “irrelevantes” do § 2º-A do art. 30 da Lei nº 9.504/97, adotando-se a forma dada pela Emenda nº 31-CCT-CCJ. EMENDA N° 31-CCT-CCJ (Continuação) § 2º-A. Erros formais ou materiais no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o <u>correto conhecimento da origem das receitas e destinação das despesas</u> , não acarretarão a rejeição das contas.
	<u>§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão</u>	§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso, <u>com efeito</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

26

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.</u>	<u>suspensivo</u> , ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.
	<u>§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal.</u>	§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, <u>o qual será recebido com efeito suspensivo</u> .
	<u>§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes.”(NR)</u>	
Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.	“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, <u>no prazo de 15 (quinze) dias da diplomacão</u> , relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.	Art. 30-A.
	<u>§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no diário oficial.”(NR)</u>	
		<u>§ 4º Vencido o prazo do <i>caput</i> deste artigo sem a manifestação do interessado, a representação poderá ser apresentada pelo Ministério Públíco Eleitoral, no prazo</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

27

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>de 5 (cinco) dias.</u>
		EMENDA N° 32-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao art. 31, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141 de 2009:
Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.	“Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao <u>órgão do</u> partido <u>na circunscrição do pleito</u> ou <u>à</u> coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.	Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao <u>órgão do</u> partido <u>na circunscrição do pleito</u> ou <u>à</u> coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem, <u>sob pena de desaprovação das contas.</u>
Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, <u>de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.</u>	Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, <u>devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos.</u> ”(NR)	
		EMENDA N° 37-CCT-CCJ Dê-se ao inciso IV do art. 33, da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (“Lei das Eleições”), na forma dada pelo art. 3º do PLC nº 141 de 2009 a seguinte redação, acrescentando ao mesmo artigo o seguinte § 5º:
Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:	“Art. 33.	“Art. 33.
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico <u>e</u> área física de realização do		IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico, <u>consoante os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa.</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

28

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;		Geografia e Estatística, além da área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro.
		EMENDA N° 41-CCT-CCJ Inclua-se no art. 3º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte inciso VIII ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: “Art. 33.
		VIII – o nome do diretor-técnico responsável pela pesquisa;
§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente , no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.	§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas , no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet , aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.”(NR)	EMENDA N° 37-CCT-CCJ (Continuação)
		§ 5º O Instituto Brasileiro de Pesquisa, Geografia e Estatística fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 31 de janeiro do ano das eleições, os dados relativos a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico apurados em seu último levantamento, em nível federal, estadual e municipal.”
Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.	“Art. 36.....	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

29

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
.....		
§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) , ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.	
	<u>§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular.</u>	
	<u>§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 11-CCT-CCJ
Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação,	“Art. 37.....	Dê-se ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do PLC nº 141, de 2009, a redação seguinte: “Art. 37.....

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

30

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.		
§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas , cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral , sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.	§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas e cartazes não-colantes que não excedam a 4m ² (quatro metros quadrados), proibida a pintura de muros e paredes externas e observada a legislação eleitoral , sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”
	§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.	
	§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.	
	§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.	
	§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

31

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”(NR)</u>	
Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.	“Art. 38.....	
	<u>§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.</u>	
	<u>§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.”(NR)</u>	
Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.	“Art. 39.	
§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:	§ 5º	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

32

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, <u>mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.</u>	III – a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.	
	<u>§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.</u>	
		EMENDA N° 63-CCT-CCJ Acrescente-se a expressão “assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais” ao final do texto do § 10 acrescido ao art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997 (art. 4º do PLC 141/2009), nos termos seguintes: Art. 4º “Art. 39.
	<u>§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.”(NR)</u>	<u>§ 10. Nos comícios eleitorais é permitido projetar, em telões, trabalhos, propostas e discursos dos candidatos a cargos para o Executivo e para o Legislativo, inclusive vídeos e músicas de campanha, assegurado o pagamento dos devidos direitos autorais.”</u>
Art 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.	“Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia <u>ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

33

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>forma prevista no art. 40.</u>	
	<u>§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.</u>	
	<u>§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.”(NR)</u>	
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)	“Art. 41-A.	
	<u>§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.</u>	
	<u>§ 2º As sanções previstas no <i>caput</i> aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.</u>	
	<u>§ 3º A representação contra as condutas vedadas no <i>caput</i> poderá ser ajuizada até a data da diplomação.</u>	
	<u>§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

34

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 36-CCT-CCJ Altere-se a redação dada ao <i>caput</i> e ao § 1º do art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997 pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:
Art. 43. <u>É permitida</u> , até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, <u>partido ou coligação</u> , de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tabloide.	“Art. 43. <u>São permitidas</u> , até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, <u>e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios</u> de propaganda eleitoral, <u>por veículo, em datas diversas</u> , para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.	Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até <u>24 (vinte e quatro)</u> anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.
	<u>§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.</u>	<u>§ 1º O órgão de imprensa deverá comunicar à Justiça Eleitoral, sempre que solicitado, a tabela de preços em vigor à data da edição.</u>
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.	<u>§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.”(NR)</u>
Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.	“Art. 44.	
	<u>§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras.</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

35

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.</u>	
	<u>§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 14-CCT-CCJ Insiram-se os §§ 4º e 5º no art. 44 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos da redação do art. 3º do PLC N° 141, de 2009. Art. 44.
		<u>§ 4º É obrigatória a inserção da propaganda eleitoral na programação das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e dos canais sob responsabilidade de órgãos estatais ou de empresas públicas de comunicação social mesmo quando for exibido por meio de serviços de telecomunicações.</u>
		<u>§ 5º A obrigação a que se refere o parágrafo anterior não se estende às demais aplicações ou serviços audiovisuais oferecidos por meio de serviços de telecomunicações.</u>
		EMENDA N° 18-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao §2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009.
Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e	“Art. 45.	Art. 45.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

36

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
noticiário:
§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR , duplicada em caso de reincidência.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , duplicada em caso de reincidência.
§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.	§ 3º (Revogado).
	§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.
		EMENDA N° 33-CCT-CCJ Dê-se nova redação ao § 5º que o art. 3º do PLC N° 141, de 2009 propõe acrescentar ao art. 45, da Lei nº 9.504/97. Art. 45. (...)
	§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.	§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade para beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação.
	§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

37

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 39-CCT-CCJ Exclua-se o § 5º e dê-se ao <i>caput</i> do art. 46 da Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:
Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de <u>candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:</u> 	“Art. 46.	“Art. 46. Independentemente de veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, <u>ou pela rede mundial de computadores – Internet</u> , de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de <u>2/3 (dois terços) dos candidatos à eleição majoritária, garantida a participação de todos os candidatos de partido ou coligação que tenha, pelo menos, dez deputados federais, considerados os quantitativos à data da eleição, observado o seguinte:</u> ”
	<u>§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.</u>	
	<u>§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.”(NR)</u>	
Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das	“Art. 47.....	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

38

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.		
§ 1º A propaganda será feita:	§ 1º	
III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:	III -.....	
a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;	a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, <u>nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;	b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, <u>nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
	<u>c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>	
	<u>d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>	
IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:	IV -.....	
a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e	a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, <u>nos anos em que a renovação</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

39

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
quarenta minutos, no rádio;	<u>do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;	b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, <u>nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
	<u>c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>	
	<u>d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>	
V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:	V -.....	
a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;	a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio, <u>nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;	b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, <u>nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);</u>	
	<u>c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio, nos</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

40

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>	
	<u>d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);</u>” (NR)	
Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, <u>os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.</u>	“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de <u>rádio e</u> televisão, <u>a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão.</u>	
§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, <u>dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos</u> , de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.	§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.” (NR)	
		EMENDA N° 60-CCT-CCJ Altere-se a alínea “a” e inclua-se a alínea “d” no inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997, na redação apresentada pelo art. 3º do PLC 141 de 2009, a seguinte redação Art. 3º

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

41

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.	“Art. 58.	Art. 58.
§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:	§ 3º	§ 3º
	<u>IV – em propaganda eleitoral na internet:</u>	IV -
	<u>a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;</u>	a) deferido o pedido, a divulgação das respostas dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, <u>mediante procedimento iniciado em até 24 horas</u> após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;
	<u>b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;</u>	
	<u>c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.</u>”(NR)	
		<u>d) não sendo possível, em tempo hábil, para que o direito de resposta produza os efeitos desejados, a identificação do responsável direto pela geração ou edição do conteúdo da mensagem considerada ofensiva, a Justiça Eleitoral poderá notificar a empresa responsável pela hospedagem</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

42

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>da página que contenha a referida mensagem, para que providencie a retirada daquela página do ar, sem prejuízo da aplicação ao infrator das penas previstas nesta Lei.</u>
		EMENDA N° 7-CCT-CCJ Dê-se ao § 2º do art. 66 da Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação:
		<u>“Art. 66.</u>
		<u>§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.”</u>
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:	<u>“Art. 73.</u>	
§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput , sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior , o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.	§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10 , sem prejuízo do disposto no § 4º , o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

43

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
.....	
		EMENDA N° 62-CCT-CCJ Dê-se ao § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação: “Art. 73.....
	§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.	§ 11. No ano de eleição , os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ter novos critérios de ampliação e não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida.”
	§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.	
	§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”(NR)	
Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura .	“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma .”(NR)	
Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.	“Art. 75.	
	Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

44

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 47-CCT-CCJ Dê-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do artigo 77, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, cuja redação é alterada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009:
Art. 77. É proibido <u>aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar</u> , nos três meses que precedem o pleito, <u>de</u> inaugurações de obras públicas.	“Art. 77. É proibido <u>a qualquer candidato comparecer</u> , nos <u>3 (três) meses</u> que precedem o pleito, <u>a</u> inaugurações de obras públicas.	“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos <u>6 (seis) meses</u> que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, <u>lançamento de pedra fundamental de obra pública ou ato de assinatura de ordem de serviço para a realização de obra pública</u> ,”
Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.	Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro <u>ou do diploma.</u> ”(NR)	
Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.	“Art. 81.....	
	<u>§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”(NR)</u>	
		EMENDA N° 56-CCT-CCJ Acresça-se art. 97 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

45

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		1997, na forma do art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º: Art. 3º
Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.	“Art. 97.....	Art. 97.
	§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público , fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores , determinando, quando for o caso , a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem.	§ 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público , fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos magistrados, procuradores e promotores eleitorais, determinando, de ofício ou mediante provocação , a abertura de procedimento disciplinar para apuração de irregularidades que verificarem, especialmente o descumprimento dos prazos estabelecidos para a tramitação dos processos na Justiça Eleitoral
Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.”(NR)	§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.”(NR)	§ 1º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.
		EMENDA N° 40-CCT-CCJ Altere-se para art. 99-A o texto proposto para o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que constou entre as modificações

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

46

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		introduzidas pelo art. 3º do Projeto ora em apreciação nesta Comissão, dando-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do referido art. 99-A, que deve ser excluído do art. 3º (por tratar apenas de “alterações”) e incluído entre os dispositivos aditados pelo art. 4º do citado Projeto:
<u>Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei.</u>	<u>“Art. 99. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:</u>	“Art. 99. (mantém a redação atual) <u>Art. 99-A.</u> O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e <u>no art. 99</u> desta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:
	<u>I – a compensação fiscal consiste no resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, deduzido o desconto de agência de 20% (vinte por cento);</u>”
	<u>II – o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.</u>	
	<u>§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

47

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>fiscal, da tabela pública de que trata o inciso I do <i>caput</i>.</u>	
	<u>§ 2º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do <i>caput</i> será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.”(NR)</u>	
Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à <u>execução desta Lei</u> , ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.	“Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, <u>atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir</u> todas as instruções necessárias <u>para sua fiel execução</u> , ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados <u>ou representantes</u> dos partidos políticos.	
	<u>§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no <i>caput</i>.”(NR)</u>	
	Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:	
		EMENDA N° 38-CCT-CCJ Insira-se no elenco de artigos enumerados no art. 4º, do PLC nº 141, de 2009, um art. 3º-A, a ser acrescido à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

48

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<p><u>“Art. 3º-A. Julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos do que estabelece este artigo, quando, por qualquer motivo, for cancelado o registro ou cassado o diploma, pela Justiça Eleitoral, de candidato a Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, que tenham sido eleitos com maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, no primeiro turno.</u></p>
		<p><u>§ 1º. Na hipótese de realização de eleição em segundo turno, se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato eleito por maioria dos votos válidos, julgar-se-á da mesma forma prejudicada a votação do segundo colocado, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.</u></p>
		<p><u>§ 2º. Se o cancelamento do registro ou cassação do diploma atingir candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos por maioria de votos, não computados os em branco e os nulos, em turno único, julgar-se-ão da mesma forma prejudicadas as demais votações, devendo o Tribunal marcar nova eleição, nos termos deste artigo.</u></p>
		<p><u>§ 3º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a nova eleição será marcada pelo Tribunal dentro do prazo de noventa dias, contado da data da decisão transitada em julgado, caso esta tenha ocorrido nos dois primeiros anos do exercício do mandato do titular, aplicando-se a essa eleição as normas desta Lei, nos termos da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.</u></p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

49

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>§ 4º. Caso a decisão da Justica Eleitoral ocorra nos últimos dois anos do exercício do mandato do titular, a nova eleição será realizada respectivamente pelo Congresso Nacional, pela Assembléia Legislativa Estadual ou Câmara Legislativa do Distrito Federal ou pela Câmara Municipal, conforme se trate do cargo de Presidente e Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito.</u>
		<u>§ 5º. Na hipótese do § 4º, a eleição será realizada dentro do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação pela Justica Eleitoral à respectiva Casa Legislativa, observada a regulamentação por ela aprovada, nos termos desta Lei.”</u>
	<u>“Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja <i>sub judice</i> poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.</u>	
	<u>Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja <i>sub judice</i> no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”</u>	
	<u>Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

50

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ.</u>	
	<u>§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.”</u>	
		<p>EMENDA N° 29-CCT-CCJ</p> <p>Inclua-se o § 3º do art. 22-A, da Lei nº 9.504/97, acrescido pelo art. 4º PLC nº 141 de 2009.</p> <p>“Art. 22-A.</p> <p><u>§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma conjunta e até o dia 05 de março do ano da eleição, expedirão as normas necessárias para regulamentar a inscrição de candidatos e comitês financeiros dos partidos políticos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”.</u></p>
		<p>EMENDA N° 21-CCT-CCJ</p> <p>Dê-se nova redação ao inciso I e acrescente-se o inciso V e o parágrafo único ao art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009 e acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte inciso V ao <i>caput</i> do art. 45 e dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

51

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		Art. 4º
	<u>“Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:</u>	Art. 36-A
	<u>I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;</u>	I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão, em jornal, <u>em revista, na Internet, e nos programas de propaganda partidária a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995,</u> inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos <u>e crítica político-partidária</u> , desde que não haja pedido de voto, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
	<u>II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições;</u>	
	<u>III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou</u>	
		<p>EMENDA N° 61-CCT-CCJ</p> <p>Dê-se ao inciso IV do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de que trata o artigo 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>‘Art. 36-A.</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

52

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	
	<u>IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”</u>	IV- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, <u>bem como do trabalho dos filiados ao partido que exercam cargo no primeiro escalão da administração pública direta ou indireta</u> , desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.”
		EMENDA N° 21-CCT-CCJ (Continuação) <u>V – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em encontros, reuniões ou eventos festivos e comemorativos, desde que não façam pedidos de voto ou de apoio eleitoral.</u>
		<u>Parágrafo único. O filiado ou pré-candidato não poderá ser responsabilizado por quaisquer manifestações espontâneas de terceiros no sentido de pedido de voto ou de apoio eleitoral.</u>
	<u>“Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.</u>	
	<u>§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no <i>caput</i>, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.</u>	
	<u>§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

53

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.</u>	
	<u>§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.</u>	
	<u>§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais.”</u>	
		<p>EMENDA N° 59-CCT-CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 40-B, proposto pelo art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, para ser acrescentado à Lei nº 9.504, de 1997, a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único.</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p>
	<p><u>“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.</u></p>	<p>“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com as provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário <u>e tramitará no rito estabelecido no art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”</u></p>
	<p><u>Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”</u></p>	(Suprimido)

Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal

54

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.</u>	
	<u>§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.</u>	
	<u>§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.</u>	
	<u>§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.”</u>	
	<u>“Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.”</u>	
	<u>“Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:</u>	
	<u>I – em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet</u>	EMENDA N° 19-CCT-CCJ Exclua-se dos incisos I e II do art. 57-B da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, a

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

55

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>estabelecido no País;</u>	expressão “hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País” e da parte final do § 3º do art. 57-C a expressão, “e cuja infraestrutura esteja instalada no País”.
	<u>II – em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;</u>	
	<u>III – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;</u>	
	<u>IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.”</u>	
		EMENDA N° 1-CCT-CCJ Altere-se a redação do art. 57-C que o PLC nº 141, de 2009, propõe inserir na Lei nº 9.504, de 1997:
	<u>“Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.</u>	<u>Art. 57-C É permitida, nas eleições presidenciais, até a antevéspera do pleito, a divulgação de propaganda eleitoral paga em sítios de provedores de internet que sejam destinados à veiculação de notícias e informações ao público em geral, inclusive por meio de serviços de busca, limitadas a 24 (vinte e quatro) exposições por até 24 (vinte e quatro) horas, por sítio para cada candidato.</u>
		<u>§ 1º O espaço total de propaganda eleitoral não deve invadir o espaço de conteúdo e não pode exceder, em cada tela, a cada momento, a um oitavo do espaço total.</u>
		<u>§ 2º O espaço dedicado à propaganda eleitoral em qualquer sítio ou página da internet não pode ser reservado exclusivamente a um único partido ou</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

56

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>candidato.</u>
		<u>§ 3º A hospedagem e veiculação de propaganda eleitoral paga só pode ser contratada junto a empresa instituída sob as leis brasileiras, devidamente registrada junto à Receita Federal do Brasil e ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição em que se localiza sua sede.</u>
		<u>§ 4º A propaganda eleitoral será exibida somente em páginas em que todo o conteúdo for de responsabilidade editorial do próprio provedor com o qual se contrata, excetuada a propaganda comercial eventualmente presente ou em sítio de busca de informações.</u>
	<u>§ 1º</u> É vedada, ainda que gratuitamente, a <u>veiculação de propaganda eleitoral na internet</u> , em sítios:	<u>§ 5º</u> É vedada <u>qualquer tipo de propaganda</u> , ainda que veiculada gratuitamente, em sítios:
	I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;	I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, <u>cuja principal atividade não seja a oferta de serviços previstos no caput</u> :
	II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta <u>ou</u> indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta <u>e</u> indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
	<u>§ 2º</u> A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)."	<u>§ 6º</u> A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
		EMENDA N° 19-CCT-CCJ Exclua-se dos incisos I e II do art. 57-B da Lei 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do PLC nº 141, de 2009, a expressão “hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de Internet estabelecido no País” e da parte final do § 3º do art. 57-C a expressão, “e cuja infraestrutura

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

57

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		esteja instalada no País”.
	<u>“Art. 57-D. Os conteúdos próprios das empresas de comunicação social e dos provedores de internet devem observar o disposto no art. 45.</u>	
	<u>§ 1º É facultada às empresas de comunicação social e aos provedores a veiculação na internet de debates sobre eleições, observado o disposto no art. 46.</u>	
	<u>§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”</u>	
	<u>“Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.</u>	
	<u>§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.</u>	EMENDA N° 4-CCT-CCJ Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:
	<u>§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”</u>	
		EMENDA N° 12-CCT-CCJ Dê-se ao art. 57-F, <i>caput</i> , da Lei nº 9.504, de 1997, na redação oferecida pelo art. 4º do PLC 141, de 2009, a

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

58

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		seguinte redação:
	<u>“Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, as penalidades previstas nesta Lei, se, em vinte e quatro horas após a notificação de decisão da Justiça Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.”</u>	Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, partido ou coligação, as penalidades previstas nesta Lei, se, <u>no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir</u> da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.
		EMENDA N° 5-CCT-CCJ Acrecente-se parágrafo único ao art. 57-F, cuja redação é dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009: Art. 57-F. <u>Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento, ou em caso de divulgação de propaganda paga.</u>
		EMENDA N° 4-CCT-CCJ Desloque-se o § 1º do art. 57-E para o art. 57-G, mantendo-se a redação dada pelo art. 3º do PLC nº 141, de 2009, e renomeando para § 2º o parágrafo único do art. 57-G:
	<u>“Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.</u>	Art. 57-G.
		<u>§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

59

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<p>Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no <i>caput</i> sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.”</p>	<p>§ 2º Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no <i>caput</i> sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem.</p>
	<p><u>“Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.”</u></p>	
	<p><u>“Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.</u></p>	
	<p><u>§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.</u></p>	
	<p><u>§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.”</u></p>	
	<p><u>“Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.”</u></p>	
		<p>EMENDA N° 53-CCT-CCJ</p>
		<p>Acresça-se à Lei nº 9.504, de 1997, nos termos do art. 4º do</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

60

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		PLC nº 141, de 2009, o seguinte art. 77-A: Art. 4º
		<u>Art. 77-A. Nos seis meses que antecedem ao pleito, é vedada a propaganda institucional ou eleitoral relacionada à inauguração ou ao lançamento de pedra fundamental de obras públicas.</u>
	<u>“Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.</u>	
	<u>Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.”</u>	
	<u>“Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.</u>	
	<u>Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no <i>caput</i> é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.”</u>	
	<u>“Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.</u>	EMENDA N° 20-CCT-CCJ Exclua-se o art. 97-A que o art. 4º do PLC nº 141, de 2009, acrescenta à Lei nº 9.504, de 1997.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

61

LEI N° 9.504, DE 1997	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	<u>§ 1º A duração do processo de que trata o <i>caput</i> abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.</u>	
	<u>§ 2º Vencido o prazo de que trata o <i>caput</i>, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.”</u>	
		EMENDA N° 40-CCT-CCJ Altere-se para art. 99-A o texto proposto para o art. 99 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, que constou entre as modificações introduzidas pelo art. 3º do Projeto ora em apreciação nesta Comissão, dando-se a seguinte redação ao <i>caput</i> do referido art. 99-A, que deve ser excluído do art. 3º (por tratar apenas de “alterações”) e incluído entre os dispositivos aditados pelo art. 4º do citado Projeto:
		<u>“Art. 99-A. O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 desta Lei, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:</u> (Ver art. 99 da Lei nº 9.504, de 30.9.1997, no art. 3º do PLC nº 141/2009.)
	<u>“Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.”</u>	

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

62

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141/2009 (PL Nº 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		EMENDA Nº 2-CCT-CCJ Altere-se a redação do art. 5º do PLC nº 141, de 2009, conforme texto transscrito a seguir:
	Art. 5º Fica criado, a partir das eleições de 2014, inclusive, o voto impresso conferido pelo eleitor , garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:	Art. 5º - Ficam instituídos, a partir de 2012, mecanismos de conferência do voto por parte do eleitor e partidos políticos , garantido o total sigilo do voto e observadas as seguintes regras:
	§ 1º A máquina de votar exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para conferência visual do eleitor e confirmação final do voto.	§ 1º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, as telas referentes às eleições proporcionais; em seguida, as referentes às eleições majoritárias; finalmente, o voto completo para a conferência visual pelo eleitor e confirmação final do voto.
	§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimirá um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital .	§ 2º Após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica gravará o voto no arquivo do registro digital de votos segmentado por cargo, assinado eletronicamente, resguardado o anonimato do eleitor .
	§ 3º O voto deverá ser depositado de forma automática, sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.	§ 3º Encerrada a votação, a urna eletrônica apurará os votos automaticamente a partir do arquivo de registro digital dos votos, gravando arquivo de resultado e imprimindo boletim de urna com o resultado da votação para todos os cargos e respectivos candidatos votados.
	§ 4º Após o fim da votação, a Justiça Eleitoral realizará, em audiência pública, auditoria independente do software mediante o sorteio de 2% (dois por cento) das urnas eletrônicas de cada Zona Eleitoral, respeitado o limite mínimo de 3 (três) máquinas por município, que deverão ter seus votos em papel contados e comparados com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna.	§ 4º Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de auditoria e recontagem, proibida a sua publicação individualizada.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

63

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141/2009 (PL Nº 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
		<u>§ 5º A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 180 (cento e oitenta) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.</u>
	<u>§ 5º É permitido o uso de identificação do eleitor por sua biometria ou pela digitação do seu nome ou número de eleitor, desde que a máquina de identificar não tenha nenhuma conexão com a urna eletrônica.</u>	<u>§ 6º A critério da Justiça Eleitoral, é facultada a habilitação do eleitor por qualquer técnica biométrica disponível, garantida a não vinculação ao voto.</u>
		EMENDA Nº 45-CCT-CCJ Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:
		<u>“Art. O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá o critério monetário de substituição da UFIR, nos casos em que houver necessidade de adequação, observada a legislação pertinente.”</u>
		EMENDA Nº 64-CCT-CCJ Inclua-se, onde couber, no PLC nº 141, de 2009, a seguinte emenda:
		<u>“Art. Os partidos políticos poderão organizar prévias com a realização de debates públicos entre os pré-candidatos inscritos, de acordo com as normas partidárias.</u>
		<u>Parágrafo único. Os meios de comunicação, inclusive a rede mundial de computadores (Internet), poderão transmitir esses debates.”</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

64

LEI N° 4.737, DE 1965	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Art. 6º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:	
	“Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.”	
		EMENDA N° 6-CCT-CCJ Suprime-se o art. 6º do PLC nº 141, de 2009.
Art. 94. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.		EMENDA N° 55-CCT-CCJ Acrescente-se, no art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 141, de 2009, o seguinte § 3º ao art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965: “Art.94. <u>§ 3º O registro de candidatura será deferido aos candidatos que comprovem idoneidade moral e reputação ilibada.</u> ”
		EMENDA N° 44-CCT-CCJ Inclua-se no art. 6º do PLC nº 141, de 2009, o seguinte:
		<u>“Art. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:</u>
Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - quanto ao alistamento: a) os inválidos;		<u>‘Art. 6º</u> <u>.....</u>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

65

LEI Nº 4.737, DE 1965	PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 141/2009 (PL Nº 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
<p>b) os maiores de setenta anos;</p> <p>c) os que se encontrem fora do país.</p> <p>II - quanto ao voto:</p> <p>a) os enfermos;</p> <p>b) os que se encontrem fora do seu domicílio;</p> <p>c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.</p>		
		<p>Parágrafo único. Aos militares das Forças Armadas e aos integrantes dos órgãos de segurança pública e das guardas municipais em serviço de escala ou em situação extraordinária dentro do município no qual se localiza a zona eleitoral a que pertencem ou em município limítrofe será facultado, mediante rodízio, o direito do voto.'</p>
<p>Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.</p> <p>.....</p>		<p>'Art. 143.....</p> <p>.....</p>
<p>§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas.</p>		<p>§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os idosos, os enfermos, pessoas com deficiência, as mulheres grávidas e os servidores públicos e militares de que trata o parágrafo único do art. 6º."</p>
		<p>EMENDA Nº 57-CCT-CCJ</p> <p>Incluam-se, entre as alterações introduzidas pelo art. 6º do PLC nº 141, de 2009, nova redação ao § 4º do art. 275 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral:</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto de Lei da Câmara nº 141 de 2009
(PL nº 5.498 de 2009, na Casa de origem) e as Emendas do Senado Federal**

66

LEI N° 4.737, DE 1965	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:		<u>Art. 275.</u>
§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.		§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.
Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:		EMENDA N° 16-CCT-CCJ Acrescente-se ao Art. 367 da Lei 4.737, de 1965, Código Eleitoral, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:
		“Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:
		§ 6º As multas eleitorais aplicadas a pessoas naturais e jurídicas, a partidos, a coligações ou a candidatos poderão ser pagas com títulos da dívida pública.”

LEGISLAÇÃO	PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 141/2009 (PL N° 5.498, DE 2009, NA ORIGEM)	EMENDAS DO SENADO FEDERAL
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.	Art. 8º Fica revogado o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.	